



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

DESPACHO: 05/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões Art. 24, II
Segurança Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999
(Do Sr. Deputado Agnelo Queiroz)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado aos portadores de câncer, comprovadamente necessitados, o direito ao acesso aos medicamentos essenciais para o tratamento de dores refratárias.

Art. 2º. O beneficiário deverá comprovar, junto à autoridade sanitária, a necessidade do uso dos medicamentos e a impossibilidade de comprá-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Artº 3º. Cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, a coordenação dessa atividade, inclusive o cadastramento dos beneficiários, o fornecimento gratuito dos medicamentos e o controle de sua distribuição e de sua utilização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Dados estatísticos revelam que no Brasil existem milhares de pessoas portadoras dos mais diversos tipos de CÂNCER, doença degenerativa que causa aos pacientes dores de intensidade insuportáveis para o ser humano.

Em todo o mundo há uma profunda atividade de estudos e pesquisas voltadas para a busca da prevenção, do tratamento e principalmente para a cura desse mal.

É possível que ainda estejamos distantes de uma solução definitiva. Entretanto, a ciência tem feitos vários avanços no sentido de identificar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



medicamentos capazes de minimizar as terríveis dores causadas pela doença, melhorando consideravelmente a qualidade de vida desses pacientes, a exemplo de drogas como a MORFINA, CODEÍNA, TRAMADOL, ETC, e seus derivados.

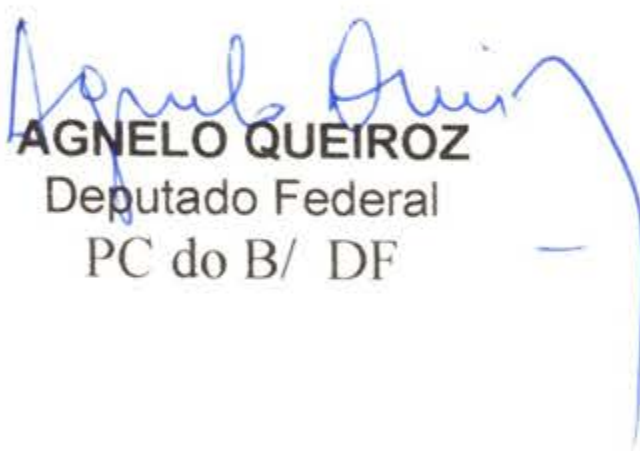
Todavia, esses medicamentos e outros lançamentos recentes, são, em regra, de custos extremamente elevados, o que tem impossibilitado o acesso da grande maioria dos pacientes que deles necessitam.

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 196, garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário a todos os meios necessários à preservação de sua saúde. Não restam dúvidas quanto a essencialidade destes medicamentos para o tratamento dos pacientes que sofrem de dores refratárias causadas pelo câncer.

Tais medicamentos, por seu caráter excepcional e altíssimos custos, não estão disponíveis na rede pública para distribuição gratuita aos pacientes, sendo necessária a correção desta distorção.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, objetivando assegurar aos pacientes que comprovarem sua situação de carência, o acesso aos medicamentos essenciais para o tratamento das dores refratárias causadas pelo câncer, visando garantir a melhoria da qualidade de vida desses brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de Mar de 1999.


AGNELO QUEIROZ
Deputado Federal
PC do B/ DF

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA

Lote: 78 Caixa: 33

PL N° 824/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 05/05/99 às 15:21

Nome [assinatura]

Assinatura 5744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 824/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de câncer e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe tem o propósito de assegurar aos pacientes de câncer o acesso aos medicamentos para o alívio da dor, principalmente aquelas dores típicas desta doença e refratárias a outras analógicos.

Os responsáveis pelo fornecimento de tais medicamentos seriam os gestores do Sistema Único de Saúde nas esferas do município, do estado e da União.

O benefício seria restrito àquelas que comprovarem a necessidade do uso dos medicamentos e a impossibilidade de comprá-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), não recebeu, nesta CSSF emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo informações oriundas do Ministério da Saúde, o valor pago pelos procedimentos, hospitalares ou ambulatoriais, para o tratamento do câncer nas instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde, inclui todos os remédios necessários à terapêutica de qualquer tipo de tumor.

Ou seja, os prestadores de serviços de saúde do SUS têm o dever de prescrever e fornecer aos doentes todos os medicamentos que eles necessitam, não somente aqueles específicos da quimioterapia e radioterapia, mas também os coadjuvantes como os analgésicos, os antieméticos, os diuréticos e os anti-inflamatórios.

No entanto, sabemos que os valores que o SUS paga são muito baixos e, muitas vezes, não cobrem os custos dos tratamentos. Por isso, os prestadores de serviços não disponibilizam todos os recursos terapêuticos possíveis a cada caso. Ou, também, não o fazem porque não faz diferença no valor do ressarcimento do serviço prestado para os pacientes do SUS.

Com os recursos terapêuticos hoje disponíveis, os pacientes de câncer não precisam mais permanecer suportando, nos dias finais de sua vida, as dores terríveis que algumas formas de tumores causam. Esta proposição, do insigne Colega Agnelo Queiroz, levanta esta preocupação com o sofrimento dos cancerosos e a disponibilidade de drogas para amenizá-lo.

A situação do fornecimento destes medicamentos dentro dos procedimentos do SUS parece confusa e incerta para o paciente. É necessário buscar outras formas para aliviar o seu sofrimento a exemplo do que foi feito com os portadores da AIDS.

Por outro lado, o fornecimento dos medicamentos necessários para o bom tratamento dos pacientes de câncer por parte do Sistema Único de Saúde, não representa nada mais do que fazer cumprir o que está escrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em nossa Constituição Federal no capítulo da ordem social, na área da saúde.

Por estes motivos nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/99.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 824, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 824-A, DE 1999 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 824-A, DE 1999**
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 300/2000-P

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei de nº 824/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA M	
Recebido	Alexandra
Assinatura	CCP
DATA	13/12/00
HORA	10:40
Assinatura	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 824-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 824-A, de 1999

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.”

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado SILVIO TORRES

RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, assegura aos portadores de câncer o direito ao acesso a medicamentos essenciais para o tratamento de dores refratárias.

Terá direito ao benefício aquele que comprovar, junto à autoridade sanitária, a necessidade dos medicamentos e a impossibilidade de comprá-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS de cada esfera de governo caberá a coordenação e o controle do fornecimento gratuito dos medicamentos em questão.

O Projeto, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em questão.

É o relatório.

VOTO

Vale lembrar, como de praxe, que esta Comissão foi instada a se pronunciar somente quanto aos aspectos da adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível digressões de caráter meritório.

Conforme relatado, a proposição busca assegurar aos pacientes de câncer comprovadamente carentes o direito ao acesso a medicamentos para o alívio de dores refratárias decorrentes da doença. A responsabilidade pela implementação da medida caberá aos gestores do SUS das três esferas de governo.



No que tange à esfera federal, pode-se afirmar que a aprovação do projeto não implicará, necessariamente, procedimento novo no âmbito do SUS. A distribuição gratuita de medicamentos já faz parte dos procedimentos hospitalares, emergenciais e ambulatoriais no tratamento não só de cânceres como de qualquer outra patologia.

Examinada a proposição à luz do Plano Plurianual em vigor¹, verifica-se que não há qualquer incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali delineados. A medida proposta, além de estar consentânea com o macroobjetivo de se *assegurar o acesso e a humanização do atendimento na saúde*, também encontra respaldo em programas, os quais, pela sua natureza, já comportam o procedimento terapêutico em questão. Trata-se dos programas "*Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar*" e "*Prevenção e Controle do Câncer e Assistência Oncológica*", cujos recursos financeiros aprovados para o quadriênio 2000-2003 são de R\$ 39,6 bilhões e R\$ 701,5 milhões, respectivamente.

Da mesma forma, não se evidencia incompatibilidade com relação ao orçamento vigente.² Os programas do Plano Plurianual anteriormente mencionados também encontram-se refletidos no orçamento aprovado para o corrente exercício. Dentre as ações a eles vinculadas, destacam-se, por estarem no contexto da proposição em exame: *Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar* (R\$ 10,2 bilhões), *Funcionamento de Hospitais da Rede Pública Federal de Atendimento Médico, Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar* (R\$ 588,5 milhões), *Atendimento Ambulatorial e Hospitalar do INCA* (R\$ 135,7 milhões) e *Prevenção e Tratamento do Câncer Cérvico-uterino* (R\$ 23,6 milhões). Tais ações destinam-se a custear procedimentos terapêuticos diversos em que se incluem, obviamente, os medicamentos necessários ao tratamento dos pacientes.

Por último, registre-se que a proposição em exame não colide com quaisquer dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (LDO/2001).³

Em face do exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 824-A, DE 1999.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.


Deputado Sérgio Torres
Relator

¹PPA 2000-2003: Lei n° 9.989, de 21 de julho de 2000.

²LOA 2000: Lei n° 9.969, de 11 de maio de 2000.

³LDO 2001: Lei n° 9.995, de 25 de julho de 2000.



PROJETO DE LEI Nº 824-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 824-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 824-B, DE 1999 (DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 824-B, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. URSICINO QUEIROZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO TORRES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

(parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 30/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 824-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº156/01 CFT
Publique-se.
Em 22/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3646 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 156/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 824-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

C.C. P.	
21/08/01	2724/01
	10:00
	2751

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999
(Do Sr. Deputado Agnelo Queiroz)

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado aos portadores de câncer, comprovadamente necessitados, o direito ao acesso aos medicamentos essenciais para o tratamento de dores refratárias.

Art. 2º. O beneficiário deverá comprovar, junto à autoridade sanitária, a necessidade do uso dos medicamentos e a impossibilidade de comprá-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Artº 3º. Cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, a coordenação dessa atividade, inclusive o cadastramento dos beneficiários, o fornecimento gratuito dos medicamentos e o controle de sua distribuição e de sua utilização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Dados estatísticos revelam que no Brasil existem milhares de pessoas portadoras dos mais diversos tipos de CÂNCER, doença degenerativa que causa aos pacientes dores de intensidade insuportáveis para o ser humano.

Em todo o mundo há uma profunda atividade de estudos e pesquisas voltadas para a busca da prevenção, do tratamento e principalmente para a cura desse mal.

É possível que ainda estejamos distantes de uma solução definitiva. Entretanto, a ciência tem feitos vários avanços no sentido de identificar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



medicamentos capazes de minimizar as terríveis dores causadas pela doença, melhorando consideravelmente a qualidade de vida desses pacientes, a exemplo de drogas como a MORFINA, CODEÍNA, TRAMADOL, ETC, e seus derivados.

Todavia, esses medicamentos e outros lançamentos recentes, são, em regra, de custos extremamente elevados, o que tem impossibilitado o acesso da grande maioria dos pacientes que deles necessitam.

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 196, garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário a todos os meios necessários à preservação de sua saúde. Não restam dúvidas quanto a essencialidade destes medicamentos para o tratamento dos pacientes que sofrem de dores refratárias causadas pelo câncer.

Tais medicamentos, por seu caráter excepcional e altíssimos custos, não estão disponíveis na rede pública para distribuição gratuita aos pacientes, sendo necessária a correção desta distorção.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, objetivando assegurar aos pacientes que comprovarem sua situação de carência, o acesso aos medicamentos essenciais para o tratamento das dores refratárias causadas pelo câncer, visando garantir a melhoria da qualidade de vida desses brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de MT de 1999.


AGNELO QUEIROZ
Deputado Federal
PC do B/ DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de câncer e dá outras providências.

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe tem o propósito de assegurar aos pacientes de câncer o acesso aos medicamentos para o alívio da dor, principalmente aquelas dores típicas desta doença e refratárias a outras analógicos.

Os responsáveis pelo fornecimento de tais medicamentos seriam os gestores do Sistema Único de Saúde nas esferas do município, do estado e da União.

O benefício seria restrito àquelas que comprovarem a necessidade do uso dos medicamentos e a impossibilidade de comprá-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), não recebeu, nesta CSSF emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo informações oriundas do Ministério da Saúde, o valor pago pelos procedimentos, hospitalares ou ambulatoriais, para o tratamento do câncer nas instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde, inclui todos os remédios necessários à terapêutica de qualquer tipo de tumor.

Ou seja, os prestadores de serviços de saúde do SUS têm o dever de prescrever e fornecer aos doentes todos os medicamentos que eles necessitam, não somente aqueles específicos da quimioterapia e radioterapia, mas também os coadjuvantes como os analgésicos, os antieméticos, os diuréticos e os anti-inflamatórios.

No entanto, sabemos que os valores que o SUS paga são muito baixos e, muitas vezes, não cobrem os custos dos tratamentos. Por isso, os prestadores de serviços não disponibilizam todos os recursos terapêuticos possíveis a cada caso. Ou, também, não o fazem porque não faz diferença no valor do ressarcimento do serviço prestado para os pacientes do SUS.

Com os recursos terapêuticos hoje disponíveis, os pacientes de câncer não precisam mais permanecer suportando, nos dias finais de sua vida, as dores terríveis que algumas formas de tumores causam. Esta proposição, do insigne Colega Agnelo Queiroz, levanta esta preocupação com o sofrimento dos cancerosos e a disponibilidade de drogas para amenizá-lo.

A situação do fornecimento destes medicamentos dentro dos procedimentos do SUS parece confusa e incerta para o paciente. É necessário buscar outras formas para aliviar o seu sofrimento a exemplo do que foi feito com os portadores da AIDS.

Por outro lado, o fornecimento dos medicamentos necessários para o bom tratamento dos pacientes de câncer por parte do Sistema Único de Saúde, não representa nada mais do que fazer cumprir o que está escrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em nossa Constituição Federal no capítulo da ordem social, na área da saúde.

Por estes motivos nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/99.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999.

"Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências."

Autor: Deputado Agnelo Queiroz

Relator: Deputado Jaime Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, tem por objetivo assegurar aos portadores de câncer, comprovadamente necessitados, o direito de acesso aos medicamentos essenciais ao tratamento de dores refratárias.

A proposição estatui, ainda, que cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, a coordenação dessa atividade, inclusive o cadastramento dos beneficiários, o fornecimento gratuito dos medicamentos e o controle de sua distribuição e utilização.



O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu emendas, tendo merecido aprovação nos termos formulados por seu autor.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, igualmente sem propor qualquer emenda, considerou o projeto de lei adequado orçamentária e financeiramente aos seus parâmetros legais.

Finalmente, nesta fase, a proposição está submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. A proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Lado outro, nenhuma correção deve ser feita no que tange à técnica legislativa e redacional, que se encontram conformadas ao disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 824 de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .


Deputado Jaime Martins.
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1999.

"Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para portadores de Câncer e dá outras providências."

Autor: Deputado Agnelo Queiroz

Relator: Deputado Jaime Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Agnelo Queiroz, tem por objetivo assegurar aos portadores de câncer, comprovadamente necessitados, o direito de acesso aos medicamentos essenciais ao tratamento de dores refratárias.

A proposição estatui, ainda, que cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, a coordenação dessa atividade, inclusive o cadastramento dos beneficiários, o fornecimento gratuito dos medicamentos e o controle de sua distribuição e utilização.



O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu emendas, tendo merecido aprovação nos termos formulados por seu autor.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, igualmente sem propor qualquer emenda, considerou o projeto de lei adequado orçamentária e financeiramente aos seus parâmetros legais.

Finalmente, nesta fase, a proposição está submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. A proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Lado outro, nenhuma correção deve ser feita no que tange à técnica legislativa e redacional, que se encontram conformadas ao disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 824 de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001 .

Deputado Jaime Martins.
Relator